**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 381/17.

**PROCESSO Nº 1435/17.**

**PLL Nº 163/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe que institui o Programa Segurança Compartilhada no Município de Porto Alegre.

Na forma do que dispõe o artigo 30, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

 A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas (arts. 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

Estatui, ainda, no art. 147 que é obrigação do Município promover, entre outros, o direito à segurança.

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

Sinalo que os conteúdos normativos dos artigos 3º e 4º da mesma, embora regulando matéria afeta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, detém caráter meramente facultativo – não implicam afronta aos preceitos do artigo 94 da Lei Orgânica, portanto.

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

 Em 22 de junho de 2017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594